

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Proc. nº 1119642-14.2018.8.26.0100

SARAIVA E SICILIANO S.A. e SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, requerer a juntada da minuta do seu Plano de Recuperação Judicial **(doc. 1)**, bem como do laudo de avaliação dos seus bens e ativos **(doc. 2)** e do laudo econômico-financeiro **(doc. 3)**, em atenção ao art. 53, da Lei 11.101/05.

Ressaltam as Recuperandas que apresentam Plano de Recuperação Judicial único, em razão do fato de que a reestruturação das sociedades só é possível se realizada de forma unificada. As Recuperandas são sociedade operacional e sua respectiva *holding*, detentora de 99,99% das ações ordinárias de sua emissão, de modo que os recursos gerados para a reestruturação advêm da mesma atividade produtiva.

Neste sentido, a apresentação de um plano único é corolário natural da situação das Recuperandas, na medida em que **(i)** há comunhão de direitos e de obrigações entre elas, conforme se verifica pela estrutura operacional e de endividamento, **(ii)** há unidade gerencial e laboral, bem como **(iii)** existem garantias cruzadas prestadas uma à outra.

O Plano de Recuperação Judicial único fará com que as Recuperandas sejam capazes de, conjuntamente, viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 248.704

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Beatriz Delácio Gnipper
OAB/SP 331.734

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SARAIVA
S.A. LIVREIROS EDITORES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial de Saraiva e Siciliano S.A. e Saraiva S.A. Livreiros Editores em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1119642-14.2018.8.26.0100.

SARAIVA E SICILIANO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.365.284/0001-04 e **SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.500.139/0001-26 (“Recuperandas” ou “Grupo Saraiva”), ambas com principal estabelecimento na Avenida Henrique Schaumann, 270, 5º andar, CEP 05413-909, nesta comarca de São Paulo/SP, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 23 de novembro de 2018, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 26 de novembro de 2018;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como o escritório Lucon Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.014.701/0001-29, representado pelo Sr. Ronaldo Vasconcelos.

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.3. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

1.2.4. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.5. “Créditos Debêntures”: são os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP que tenham sido convertidos em Debêntures, conforme previsão da Cláusula 4.2 deste Plano.

1.2.6. “Créditos Intragrupo”: são Créditos detidos ou que venham a ser detidos por qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias, controladoras ou coligadas contra qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias, controladoras ou coligadas.

1.2.7. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.9. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.10. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.11. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.12. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.13. “Credores Parceiros”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP, fornecedores de Produtos de Revenda essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas, ou locadores de imóveis nos quais o Grupo Saraiva opere seus pontos comerciais, que colaborarem com a Recuperação Judicial nos termos da Cláusula 11.1 deste Plano.

1.2.14. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.15. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.16. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 23 de novembro de 2018.

1.2.17. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.18. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.19. “Grupo Saraiva”: Saraiva e Siciliano S.A. e Saraiva S.A. Livreiros Editores, ambas em recuperação judicial, conforme qualificadas nos autos da Recuperação Judicial.

1.2.20. “Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.21. “Juízo da Recuperação”: juiz de direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.2.22. “Lista de Credores”: a lista constante às fls. 393/418 dos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.23. “Lei de Recuperação Judicial”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.24. “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

1.2.25. “Produtos de Revenda”: significa os produtos vendidos e entregues diretamente pelo Grupo Saraiva relacionados às categorias livraria, papelaria, *games*, música, filmes e outros (com exceção de produtos de telefonia ou informática), adquiridos ou consignados para venda pelas Recuperandas por meio de seus canais de venda.

1.2.26. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1119642-14.2018.8.26.0100.

1.2.27. “Taxa Referencial”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que

objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Saraiva.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do Grupo Saraiva, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles (i) a grave crise econômico-financeira que assola o país desde meados de 2014, que afetou drasticamente o varejo ao diminuir o poder aquisitivo dos consumidores, (ii) a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018, (iii) os reiterados desabastecimentos de fornecedores de telefonia e tecnologia, (iv) os reiterados problemas de abastecimento havidos com seus principais fornecedores de livros, (v) os problemas com a implantação do sistema SAP, (vi) escassez de crédito bancário, e, além disso, (vii) a tendência mundial de queda do mercado de livrarias físicas. Todos esses fatores comprometeram o resultado das Recuperandas e diminuíram sua capacidade de investimento e geração de valor, forçando o Grupo Saraiva a apresentar pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, o laudo da viabilidade econômica deste Plano e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se no **Anexo 2.3.**

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; e **(b)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das Recuperandas.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras

obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

5. DEBÊNTURES

5.1. A Saraiva emitirá, no 16º (décimo sexto) ano após a Homologação do Plano, debêntures não conversíveis em ações, para pagamento de determinados Credores, conforme disposto nas Cláusulas 7.1(ii), 8.1(ii), 9.1(ii) e 10.1(ii) deste Plano (“Debêntures”). As Debêntures serão subscritas com os Créditos que não tiverem sido quitados no momento da emissão, sendo distribuídas *pro rata* aos Credores.

5.1.1. Sobre o valor de principal das Debêntures incidirá correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, desde a emissão, até o efetivo pagamento.

5.1.2. As Debêntures serão remuneradas anualmente com 1% (um por cento) da receita líquida anual da Saraiva, limitado o valor a ser distribuído a 20% (vinte por cento) do EBITDA do Grupo Saraiva no período, conforme apuração a ser realizada ao final de cada exercício, a partir da emissão das Debêntures, até a efetiva quitação da dívida.

5.1.3. O pagamento previsto na Cláusula 5.1.2, acima, será devido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o Grupo Saraiva divulgue as demonstrações de resultado nas quais apurada a existência de receita líquida a distribuir aos Credores.

6. CASH SWEEP

6.1. A partir do 2º (segundo) ano, e até o 16ª (décimo sexto) ano, a contar da Homologação do Plano, caso seja verificado excedente de caixa superior àquele previsto nas projeções apresentadas no Laudo de viabilidade econômico-financeira, anexo a este Plano (vide Anexo 2.3), ao final de cada exercício, o montante excedente apurado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do excedente, será utilizado pelo Grupo Saraiva para antecipação dos pagamentos previstos nas Cláusulas 7.1(i), 8.1(i), 9.1(i) e 10.1(i) deste Plano, de forma *pro rata* entre os Credores.

6.1.1. Os pagamentos previstos no âmbito desta Cláusula serão devidos apenas após o cumprimento de todas as obrigações previstas na legislação societária aplicáveis às Recuperandas.

6.2. O pagamento previsto na Cláusula 6.1, acima, será devido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o Grupo Saraiva divulgue as demonstrações de

resultado nas quais apurada a existência de excedente de caixa a ser distribuído aos Credores.

6.2.1. Realizada qualquer antecipação de pagamento nos termos da Cláusula 6.1, acima, os pagamentos prosseguirão nos termos das Cláusulas 7 a 11 deste Plano, subtraído do saldo devedor os pagamentos feitos nos termos desta Cláusula 6.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao mês da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

7.1.1. O valor pago a cada Credor Trabalhista será de, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Credor Trabalhista, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista. Caso o Crédito Trabalhista seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o saldo remanescente, após o pagamento desta quantia a cada Credor Trabalhista detentor de Crédito Trabalhista superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado quitado com o pagamento do valor máximo previsto nesta Cláusula.

7.1.2. Os Créditos Trabalhistas serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial, a partir da Homologação do Plano, até a data do efetivo pagamento.

7.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de Recuperação Judicial.

7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

8.1. O pagamento dos Credores com Garantia Real será realizado na forma indicada abaixo.

- (i) O montante equivalente a 5% (cinco por cento) do Crédito com Garantia Real será pago nas seguintes condições:

(i.i) Período de Carência – período de carência de 1 (um) ano a partir da

Homologação do Plano;

(i.ii) Correção Monetária – correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial, incidente a partir da Homologação do Plano, até a data do efetivo pagamento; e

(i.iii) Amortização – pagamento em 14 (quatorze) anos, em parcelas anuais e consecutivas, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao do término do período de carência previsto no Item (i.i), acima.

- (ii) O montante equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do Crédito com Garantia Real será pago mediante a subscrição de Debêntures, nos termos da Cláusula 5 deste Plano.

8.1.1. Os pagamentos ou a subscrição de Debêntures realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 88 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

9.1. O pagamento dos Credores Quirografários, observado o disposto na Cláusula 9.2, abaixo, será realizado na forma indicada abaixo.

- (i) O montante equivalente a 5% (cinco por cento) do Crédito Quirografário será pago nas seguintes condições:

(i.i) Período de Carência – período de carência de 1 (um) ano a partir da Homologação do Plano;

(i.ii) Correção Monetária – correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial, incidente a partir da Homologação do Plano, até a data do efetivo pagamento; e

(i.iii) Amortização – pagamento em 14 (quatorze) anos, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao do término do período de carência previsto no Item (i.i), acima.

- (ii) O montante equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do Crédito Quirografário será pago mediante a subscrição de Debêntures, nos termos da Cláusula 5 deste Plano.

9.2. Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários não ultrapassem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão integralmente pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação do Plano.

9.2.1. Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários ultrapassem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão optar, a seu critério, mediante protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 5 (cinco) dias a contar da Homologação do Plano, por receber o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no mesmo prazo previsto na Cláusula 9.2, acima, mediante irrevogável e irretroatável quitação com relação ao valor de seu Crédito Quirografário que exceder referido montante.

9.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 98 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

10. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

10.1. O pagamento dos Credores ME e EPP, observado o disposto na Cláusula 10.2, abaixo, será realizado na forma indicada abaixo.

(i) O montante equivalente a 5% (cinco por cento) do Crédito ME e EPP será pago nas seguintes condições:

(i.i) Período de Carência – período de carência de 1 (um) ano a partir da Homologação do Plano;

(i.ii) Correção Monetária – correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial, incidente a partir da Homologação do Plano, até a data do efetivo pagamento; e

(i.iii) Amortização – pagamento em 14 (quatorze) anos, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao do término do período de carência previsto no Item (i.i), acima.

(ii) O montante equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do Crédito ME e EPP será pago mediante a subscrição de Debêntures, nos termos da Cláusula 5 deste Plano.

10.2. Os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP não ultrapassem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão integralmente pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação do Plano.

10.2.1. Os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP ultrapassem o montante de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão optar, a seu critério, mediante protocolo de petição, nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da Homologação do Plano, por receber o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mesmo prazo previsto na Cláusula 10.2, acima, mediante irrevogável e irretroatável quitação com relação ao valor de seu Crédito ME e EPP que exceder referido montante.

10.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 108 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

11. CREDORES PARCEIROS

11.1. Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores detentores de Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP que, sendo fornecedores de Produtos de Revenda essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas ou locadores de imóveis nos quais o Grupo Saraiva opere seus pontos comerciais, colaborarem com a Recuperação Judicial em uma das formas abaixo especificadas, conforme aplicável ao caso do respectivo Credor Parceiro.

- (i) **Fornecedores de Produtos de Revenda:** Serão considerados Credores Parceiros os fornecedores de Produtos de Revenda que concordarem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento existentes, em condições iguais ou mais favoráveis às Recuperandas, desde que de interesse comercial para as Recuperandas, a ser definido em seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado, pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da data da Homologação do Plano.

- (ii) **Locadores de Pontos Comerciais:** Serão considerados Credores Parceiros os locadores de pontos comerciais, com contratos vigentes na Data do Pedido, que concordarem com **(a)** a manutenção e/ou a renovação dos contratos de locação existentes, em condições iguais ou mais favoráveis às Recuperandas, respeitadas as condições de mercado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar da Homologação do Plano, respeitado o interesse comercial das Recuperandas e o seu direito de não aceitar a renovação proposta no âmbito desta Cláusula; **(b)** a extinção ou desistência, pelos locadores, de eventuais disputas, processos ou qualquer tipo de ação, seja ela judicial ou extrajudicial, existente entre o locador e o Grupo Saraiva, incluindo, mas não se limitando, a ações de despejo; e **(c)** o reconhecimento da Saraiva como fiadora idônea, nos termos da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, extinguindo quaisquer litígios e discussões, extrajudiciais ou judiciais, eventualmente existentes em quaisquer ações em curso entre o locador e o Grupo Saraiva, incluindo, mas não se limitando, às ações renovatórias movidas pelo Grupo Saraiva e às renovações contratuais amigáveis.

11.2. Os Credores Parceiros que fomentarem a atividade empresarial do Grupo Saraiva, nos termos da Cláusula 11.1, acima, terão seus Créditos pagos nas condições indicadas a seguir.

- (i) O montante equivalente a 60% (sessenta por cento) do Crédito detido por cada Credor Parceiro será pago nas seguintes condições:

(i.i) Período de Carência – período de carência de 1 (um) ano a partir da Homologação do Plano;

(i.ii) Correção Monetária – correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial, incidente a partir da Homologação do Plano, até a data do efetivo pagamento; e

(i.iii) Amortização – pagamento em 14 (quatorze) anos, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao do término do período de carência previsto no Item (i.i), acima, observado o cronograma de amortização abaixo. Os percentuais pagos em cada uma das parcelas mensais serão equivalentes a 1/12 (um doze avos) do percentual a ser pago no ano em que paga a respectiva parcela:

ANO	AMORTIZAÇÃO
1	0
2	5,5%
3	5,5%
4	5,5%
5	5,5%
6	5,5%
7	5,5%
8	5,5%
9	5,5%
10	5,5%
11	5,5%
12	11,25%
13	11,25%
14	11,25%
15	11,25%

- (ii) O montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do Crédito detido por cada Credor Parceiro será pago mediante a subscrição de Debêntures, nos termos da Cláusula 5 deste Plano.

11.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 11 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos detidos pelos Credores Parceiros.

12. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

12.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante **(a)** depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação; ou, preferencialmente **(b)** transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

12.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

12.3. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

12.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

12.5. Quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano, quando não indicada data de vencimento, serão exigíveis no 21º (vigésimo primeiro) dia de cada mês e sendo certo que, caso o 21º (vigésimo primeiro) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 21º (vigésimo primeiro) dia do mês.

12.6. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

12.7. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada Credor. No

caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(a)** do fluxo de pagamentos e **(b)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

12.8. Compensação. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(a)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(b)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

12.8.1. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano.

12.9. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

12.10. Créditos Intragruppo. Os créditos intragruppo somente poderão ser pagos após o pagamento integral de todos os outros Credores nos termos deste Plano, ficando autorizadas as operações de transferência ou consolidação de débitos para uma ou mais das empresas do Grupo Saraiva.

12.11. Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária

das Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

13. EFEITOS DO PLANO

13.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

13.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

13.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

13.4. Garantias. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

13.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

13.6. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

13.7. Liberação. As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas acima mediante aprovação em AGC.

14. MODIFICAÇÃO DO PLANO

14.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que **(a)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(b)** sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

15. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

15.1. Período de Cura. Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; **(b)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou **(c)** as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano ou em prazo inferior, caso aprovado pelos Credores em assembleia, a ser realizada após requerimento das Recuperandas nesse sentido.

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que haja anuência das Recuperandas e

comunicação ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente com anuência das Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

São Paulo/SP, 4 de fevereiro de 2019.

SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL